



PROCESSO Nº 33.278/2023-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço Global.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de testes, visando a realização de exames de bioquímica, urianálise, coagulação, gasometria, imunologia, hormônios e hematologia, com fornecimento de tubos e seringas para gasometria equivalente às necessidades do quantitativo de exames, com cessão de reagentes e uso de aparelhos automatizados e semiautomatizados no regime de comodato para serem utilizados na rede hospitalar, unidades e centros de saúde do município de Marabá/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

RECURSOS: Erários Municipal e Federal.

PARECER Nº 188/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório constante no **Processo nº 33.278/2023-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM**, do tipo **Menor Preço Global**, requisitado pela **Secretaria Municipal de Saúde – SMS**, cujo objeto é o *registro de preço para eventual aquisição de testes, visando a realização de exames de bioquímica, urianálise, coagulação, gasometria, imunologia, hormônios e hematologia, com fornecimento de tubos e seringas para gasometria equivalente às necessidades do quantitativo de exames, com cessão de reagentes e uso de aparelhos automatizados e semiautomatizados no regime de comodato para serem utilizados na rede hospitalar, unidades e centros de saúde do município de Marabá/PA*, sendo instruído pela secretaria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação (CEL), conforme especificações constantes no edital, seus anexos e outros documentos.

Desta forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam a realização do pregão foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública.

Além disso, visa avaliar a proposta vencedora e sua conformidade com os preceitos do edital, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos



parâmetros fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação da regularidade e exequibilidade de uma futura contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 1.394 (mil trezentas e noventa e quatro) laudas, reunidas em 04 (quatro) volumes.

Passemos a análise.

2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os processos administrativos versando sobre procedimentos licitatórios deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 33.278/2023-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

2.1 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

Depreende-se dos autos que a titular da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Mônica Borchart Nicolau, autorizou, em 26/10/2023, o início dos trabalhos procedimentais para realização do certame e eventual contratação por meio de Termo à fl. 17.

Nesta esteira, presente no bojo processual justificativa para a contratação (fl. 19), destacando a essencialidade dos serviços de análises clínica ao atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e vantajosidade no sistema de comodato dos equipamentos.

Verificamos a juntada de justificativa para uso do Sistema de Registro de Preços - SRP (fls. 20-21), com fulcro no art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 e no art. 3º do Decreto Municipal nº 44/2018, que dispõem sobre as premissas para que a Administração Pública adote tal modelagem de licitação para suas aquisições/contratações. Nesta senda, tal documento aduz que por meio do uso do SRP há a redução na quantidade de licitações com o mesmo objeto. Evidencia ainda conveniência na aquisição conforme os incisos I e IV da disciplina local supracitada, uma vez não ser possível mensurar com antecedência a frequência do fornecimento e os quantitativos a serem solicitados, de modo que o registro de preços se torna mais viável.

Justificativa de não aplicação de cotas (fls. 22-23) tendo em vista ao fornecimento conjunto dos



exames e equipamentos, estes a serem fornecidos em regime de comodato e indispensáveis à realização daqueles.

A Secretaria requisitante manifestou a Justificativa para o agrupamento em lote (fls. 27-28), em que, não obstante a jurisprudência recomendar a licitação por itens (parcelamento), argumentou que o agrupamento objetiva a aquisição de itens compatíveis entre si, a concentração das entregas a partir de um único fornecedor, gerando maior eficiência na gestão contratual, o aumento na competitividade com redução dos lances e o interfaceamento dos equipamentos aos sistema de gestão laboratorial.

Presente no bojo processual Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 24-26), onde a SMS informa a necessidade de contratação do objeto, por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio contemporâneo ao início do procedimento.

Observamos nos autos Termos de Compromisso e Responsabilidade para o acompanhamento e gerenciamento da(s) Ata(s) de Registro de Preços – ARP(s) oriunda(s) do certame e confecção dos contratos administrativos pertinentes, assinado pelos servidores, Sra. Edinusia Dias da Silva, Sra. Mariana Costa de Souza e Sr. Paulo Ricardo Patrocínio Puccini (fl. 266A, vol. I) e para acompanhar o procedimento administrativo e fiscalização dos contratos administrativos, onde foram designados os servidores Sra. Sheila Macêdo França, Sr. Michel Henrique Batista dos Santos, Sr. Flávio Cardoso Pinto, Sra. Eliane Ferreira Correa, Sra. Crislanna Mendes Mesquita e Sra. Katiana Chaves de Souza (fls. 267-268, vol. I).

Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta dos autos a solicitação de abertura de procedimento licitatório à Coordenação Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá (CEL/SEVOP/PMM), por meio do Memorando nº 406/2023-COMPRAS/SMS (fl. 01), protocolado em 24/11/2023 e dispondo as informações necessárias para o início dos tramites processuais de registro de preços para futuras contratações.

2.2 Da Documentação Técnica

Em atendimento ao art. 3º, IV do Decreto nº 10.024/2019, a SMS contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (fls. 02-15), trazendo à baila parâmetros como a necessidade da contratação, estimativas, levantamento de mercado, descrição da solução, resultados pretendidos, gerenciamento de risco e outros.

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



O Termo de Referência contém cláusulas necessárias à execução do pregão e contratação do objeto, tais como justificativa, requisitos da contratação, obrigações da contratante e da contratada, pagamento, sanções administrativas, estimativa de preços, vigência, dentre outras (fls. 241-263, vol. I), bem como anexo descritivo do objeto (fls. 264-266, vol. I).

In casu, para melhor expressar a média de valores praticados no mercado e para aferição da vantajosidade econômica, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os valores obtidos por meio de cotações formais (fls. 219-238, vol. I) realizadas junto a 02 (duas) empresas atuantes no ramo do objeto (fls. 29-36), além dos dados buscados por meio da ferramenta *on-line* Banco de Preços², consolidados em Relatório de Cotação (fls. 37-215, vol. I).

Com os valores amealhados foi gerada a Planilha Média (fls. 216-218, vol. I), contendo um cotejo dos dados obtidos para formação dos preços referenciais, e a qual serviu de base para confecção do Anexo II do Edital (fls. 378-379, vol. I), indicando os itens, suas unidades de aquisição, quantidades e o preço unitário e total para cada item, resultando no **valor estimado do objeto do certame em R\$ 24.988.450,00** (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais). Impende-nos destacar que o objeto da licitação é composto por 74 (setenta e quatro) itens agrupados em um único Lote. Contudo, o valor total estimado encontra-se equivocado uma vez que foram identificados erros no produto entre valor unitário e quantidade em alguns itens, resultando em um acréscimo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) no valor real estimado de R\$ 24.987.250,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais), o que, todavia, não afetou o resultado útil do certame, uma vez que a redução total foi muito superior a essa divergência.

A intenção do dispêndio foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20231026025 (fls. 269-272, vol. I).

Constam dos autos cópias: das Leis nº 17.761/2017 (fls. 274-276, vol. I) e nº 17.767/2017 (fls. 277-279, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 929/2023-GP, de nomeação do Sra. Mônica Borchart Nicolau como Secretária Municipal de Saúde (fl. 273, vol. I); da Portaria nº 2.187/2023-GP, que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas (fls. 283-284, vol. II). Ademais, verifica-se juntada dos atos de designação e aquiescência do pregoeiro e de sua equipe de apoio, sendo indicado o Sr. Georgeton R. Moraes a presidir o certame (fls. 281-282, vol. I).

Pelo exposto nos itens 2.1 e 2.2 deste parecer, constatamos atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do pregão.

² Banco de Preços ®– Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.



2.3 Da Dotação Orçamentária

Foi apresentada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 18), subscrita pela titular da SMS, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, afirma que a execução do objeto não comprometerá o orçamento do ano de 2023 para tal fundo, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

A despeito de na licitação para registro de preços ser dispensada a indicação de dotação orçamentária - sendo esta exigida somente para a formalização de contrato(s), consta dos autos o Parecer Orçamentário nº 841/2023-DEORC/SEPLAN (fls. 239-240, vol. I), ratificando a existência de crédito para cobrir as possíveis despesas no exercício financeiro citado, consignando que as mesmas correrão pelas seguintes rubricas:

061201.10.302.0012.2.055 – Atenção Média e Alta Complexidade – MAC/SIH/CAPSi;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.
3.390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Subelemento:
3.3.90.30.35 – Material Laboratorial;
3.3.90.39.51 – Serviços Laboratoriais.

Da análise orçamentária, restou prejudicado o exame de compatibilização entre o gasto pretendido com eventuais contratações e o saldo consignado para tal no orçamento do FMS, uma vez que o saldo orçamentário não foi juntado aos autos, face a prerrogativa de apresentação apenas quando da formalização do contrato, cumprindo-nos orientar a devida cautela por parte da requisitante, de modo que não extrapole a previsão orçamentária respectiva.

2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital (fls. 285-304, vol. I), da Ata de Registro de Preços – ARP (fls. 320-321, vol. I) e do Contrato (fls. 322-329, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se nos autos em 19/12/2023, por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 329-335, 336-342/cópia, vol. I), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

2.5 Do Edital

O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico (SRP) nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM, e



seus anexos (fls. 347-389, vol. I), apresenta-se devidamente datado do dia 20/12/2023, e assinado digitalmente. Todavia, o referido documento não se encontra assinado fisicamente e nem rubricado em sua totalidade pela autoridade que o expediu, em desalinho ao disposto no artigo 40, §1º da Lei 8.666/1993.

Dentre as informações pertinentes, destacamos que consta em tal instrumento a data de abertura da sessão pública para dia **16 de janeiro de 2024**, às 10:00 horas (horário de Brasília-DF), via internet, no Portal de Compras Governamentais do Governo Federal (ComprasNet).

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório deixa o âmbito interno da Administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade de atos da fase de planejamento e a divulgação do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e as Sessões do Pregão ocorreram dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1 Da Divulgação do Certame (Publicidade)

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A Administração Municipal providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES (Todas as publicações no vol. II)
Portal <i>Comprasnet</i>	21/12/2023	16/01/2024	Aviso de Licitação (fl. 346)
Diário Oficial dos Municípios do Pará - FAMEP nº 3398	21/12/2023	16/01/2024	Aviso de Licitação (fl. 390)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, nº 35.654	21/12/2023	16/01/2024	Aviso de Licitação (fl. 391)
Jornal Amazônia	21/12/2023	16/01/2024	Aviso de Licitação (fl. 392)
Diário Oficial da União – DOU nº 242	21/12/2023	16/01/2024	Aviso de Licitação (fl. 393)
Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA	-	16/01/2024	Detalhes de Licitação (fls. 395-396)
Portal da Transparência PMM/PA	-	16/01/2024	Resumo de Licitação (fls. 397-398)

Tabela 1 - Visão geral das publicações do aviso de licitação e do instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM. Processo nº 33.278/2023-PMM.



Verificamos que a data de efetivação dos atos satisfaz ao intervalo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última data de disponibilização do edital e divulgação do aviso de licitação nos meios oficiais e a data designada para a realização da sessão de abertura do certame, em conformidade às disposições contidas no *caput* do art. 20 c/c art. 25 do Decreto nº 10.024/2019, regulamentador do Pregão em sua forma Eletrônica.

Observa-se a juntada de pedido de esclarecimento ao edital formulado pela pessoa jurídica PROMED E COMERCIO LTDA (fls. 504-506, vol. II) e respectiva resposta providenciada pelo pregoeiro (fls. 607-614, vol. II).

3.2 Dos pedidos de Impugnação ao Edital

Com a divulgação do Edital, constata-se a juntada aos autos de impugnações apresentadas pelas pessoas jurídicas **BIO DIAGNÓSTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA** (fls. 402-444, vol. II), **HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA** (fls. 446-463, vol. II), **BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA**, (fls. 481-495, vol. II) e **F S DA C PARRIÃO** (498-501, vol. II). Nessa conjuntura, observa-se que as impugnantes se insurgiram, de forma comum, contra os seguintes pontos:

- a) comprovação da data de fabricação dos equipamentos anteriormente a contratação;
- b) comprovação cumulativa de capital social mínimo de 10% (dez inteiros por cento) do valor estimado e índice de liquidez igual ou superior a 1 (um);
- c) possuir a contratada Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para transporte dos produtos;
- d) comprovação prévia de vínculo contratual com profissional especializado;
- e) agrupamento dos itens em um único lote;
- f) pesquisas de preços equivocadas;
- g) direcionamento de itens;
- h) exíguo prazo para instalação dos equipamentos.

Ademais, além dos apontamentos semelhantes acima destacados, a pessoa jurídica **BIO DIAGNÓSTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**, insurgindo-se quanto a vedação a participação de empresas em consórcio, a ausência de definição de parcela relevante para fins de qualificação técnica e a não previsão de assinatura eletrônica nos documentos. Do mesmo modo, a impugnante **BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS**



BIOMÉDICOS LTDA, questionou a ausência de delimitação da subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ausência de estimativa total de itens considerando a realidade operacional do órgão, a omissão na informação do software utilizado para a automação do Sistema de Gestão Laboratorial (LIS), a obscuridade do item 9.2.10 do Edital quanto a possibilidade de implantação de postos de coleta, a vedação de prorrogação do prazo contratual e a ilegalidade quanto a proibição de publicidade do contrato sem autorização da administração.

Notificada a SMS, esta fez juntada aos autos de manifestações aos termos impugnados (fls. 508-550, vol. II), refutando as argumentações nos seguintes termos:

- a) Em relação **comprovação de data de fabricação dos equipamentos**, informou que não há obrigatoriedade de que esta conste das notas fiscais, as quais somente serão exigíveis no ato de entrega do equipamento, conforme item 2.1.11."b" do Edital, havendo, ainda, nos termos do art. 64 da Lei nº 8.666/93, a concessão de prazo para assinatura do contrato, não dando margem a existência de ônus prévio a contratação;
- b) Quanto a **exigência de capital mínimo e índice de liquidez igual ou superior a 1 (um)**, esclareceu que a medida encontra respaldo no art. 56, §1º e 3º da Lei 8.666/93;
- c) No que tange à **necessidade de que a contratada possua AFE para o transporte**, informou que a exigência decorre do disposto no art. 61, *caput* e parágrafo único da Lei nº 6360/76, e destina-se a assegurar que as condições de acondicionamento e conservação dos matérias sejam suficientes para assegurar a pureza, segurança e eficácia dos produtos.
- d) Com relação à **comprovação de profissional técnico especializado**, informou que a exigência está contida no Termo de Referência e que o profissional deverá residir no Estado do Pará e não no município de Marabá, não havendo impedimento que a vencedora contrate ou destine alguém dos seus quadros para exercer a função.
- e) No tocante **ao agrupamento dos itens**, reportou o teor da justificativa constante do Termo de Referência, ressaltando que a opção decorre da necessidade de compatibilidade entre equipamentos e reagentes, entre outras.
- f) Quanto a **alegação de pesquisa de preços equivocada**, informou que os valores resultantes da média de preços estão compatíveis com praticados no mercado e que as divergências apontadas não alteraram o valor médio dos itens, sendo ainda observada a Instrução Normativa - IN 73/2020 para a realização da pesquisa.
- g) No que concerne **ao direcionamento de itens**, visto que a descrição exigida é mínima, podem ser apresentados itens com especificações iguais ou superiores.



- h) Em relação ao alegado **prazo exíguo de 15 (quinze) dias para instalação**, reportou que a exigência decorre da necessidade da Administração em assistir os usuários do SUS.

Aos pontos distintos apresentados pela impugnante BIO DIAGNÓSTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, manifestou que a **vedação à participação de empresas em consórcio** se trata de uma decisão de gestão, dotada de discricionariedade e norteada pelo interesse público, que no caso, privilegia a disputa entre empresas que, em um cenário diverso, participariam em conjunto. Todavia, esclareceu que será admitida a soma de atestados, desde que compatíveis com o objeto e que a **assinatura eletrônica** nos documentos será permitida, à exceção de casos específicos constantes do edital, como nos atestados fornecidos por Pessoa Jurídica de direito privado.

Em relação aos questionamentos apresentados pela impugnante BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA, informou que as licitantes devem considerar em sua proposta a possibilidade de subcontratação de ME ou EPP; que a estimativa de quantidade considerou a real necessidade do município; que o edital permite a visita as áreas técnicas e operacionais, possibilitando a interessada ter conhecimento do software utilizado na integração dos sistemas; que a contratada deverá, após comunicação prévia, instalar postos de coleta com todos os materiais necessários ao seu funcionamento, além dos 10 (dez) postos já existentes; que o objeto contratual não possui caráter contínuo; que a vedação a publicidade difere da publicação do contrato; que os equipamentos automatizados devem ser interfaceados e que serão fornecidos em regime de comodato.

Nessa conjuntura, considerando as manifestações proferidas pela Secretaria Municipal de Saúde, o Pregoeiro **negou provimento às impugnações**, notificando as empresas de sua decisão (fls 551-606, vol. II).

3.3 Da Sessão do Pregão Eletrônico

Conforme a Ata de Realização do **Pregão Eletrônico (SRP) nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM** (fls. 892-902, vol. III), em **16/01/2024**, às 09h, iniciou-se o ato público *on-line* com a participação das empresas interessadas na licitação para o *registro de preço para eventual aquisição de testes, visando a realização de exames de bioquímica, urianálise, coagulação, gasometria, imunologia, hormônios e hematologia, com fornecimento de tubos e seringas para gasometria equivalente às necessidades do quantitativo de exames, com cessão de reagentes e uso de aparelhos automatizados e semiautomatizados no regime de comodato para serem utilizados na rede hospitalar, unidades e centros*



de saúde do município de Marabá/PA.

Depreende-se da Ata da Sessão, bem como do documento Declarações no portal *Comprasnet* que 07 (sete) empresas participaram do certame.

A abertura se deu com a divulgação das propostas comerciais previamente apresentadas pelas interessadas no sistema eletrônico de licitações públicas (ComprasNet), as quais foram submetidas a classificação. Ato contínuo, deu-se início à fase competitiva (de lances), sendo posteriormente julgadas as propostas das empresas, as quais não atenderam aos requisitos editalícios, sendo todas as propostas desclassificadas.

Divulgado o resultado da sessão, foi concedido prazo recursal em atendimento ao disposto no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 18h02min do dia 29 de janeiro de 2024.

3.4 Da Fase Recursal

Respeitados os prazos legais, o Pregoeiro recebeu razões e contrarrazões recursais, realizou análise do mérito e enviou os autos para decisão de autoridade superior, conforme os termos seguintes.

Do recurso interposto pela empresa BIOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA

A empresa BIOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA interpôs recurso Administrativo (fls. 914-918, vol. III), com vistas à reforma da decisão do pregoeiro, alegando que em sua proposta apresentou item com registro na ANVISA sob o nº 80102511859, dentre os quais consta o modelo MAGLUMI 2000PLUS que possui 24 posições, e que o equívoco na decisão decorre do fato de ter o fabricante um único número de registro para os diversos modelos de equipamentos, o que poderia ser objeto de esclarecimento nos termos do art. 43, §3 da lei nº 8.666/1993.

Do recurso interposto pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA.

A licitante HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso contra a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta (fls. 919-940, vol. III). Em suas razões alegou a empresa que os produtos ofertados, que motivaram a sua desclassificação, apresentam características superiores as constantes do edital e representam uma economicidade de 55% (cinquenta e cinco inteiros por cento) em relação ao preço estimado. Outrossim,



informou que a licitante ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALAR apresentou declaração falsa de condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, uma vez que teve faturamento no exercício de 2023 de R\$ 8.018.500,74 (oito milhões, dezoito mil e quinhentos reais e setenta e quatro centavos), apontou ainda casos semelhantes ocorridos nos Pregões nº 91/2023-CPL/PMM, nº 119/2023-CEL/SEVOP e nº 109/2023-CEL/SEVOP.

Das Contrarrazões apresentadas pela licitante HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA

A licitante HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, interpôs contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente BIOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA (fls. 942-945, vol. III), alegando que licitante objetiva alterar o produto ofertado, uma vez que em sua proposta inicial apresentou o produto/modelo MAGLUMI 2000, assim como catálogo para esse item. Outrossim, informou que a recorrente não possui capital mínimo de 10% (dez inteiros por cento) do valor estimado, conforme exigido no edital.

Das Contrarrazões apresentadas pela licitante BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA

A licitante BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa, HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, alegando inicialmente a inadmissibilidade da peça recursal face a manifestação genérica da intenção de recurso. Ademais, aduziu que os teste de Troponina e MIOGLOBIN, não correspondem a descrição do edital, ressaltando que para o Equipamento para Teste Laboratorial Remoto (TLR) a sensibilidade analítica máxima do kit é de 3,0 ng/mL para a mioglobina e de 0,07ng/mL para Troponina I, e o equipamento ofertado, conforme apontado na análise técnica da SMS, possui níveis que superam o máximo exigido. Ademais, acrescentou que o equipamento apresenta apenas 08 (oito) filtros de comprimento de onda, quando o edital requer 10 (dez), assim requereu total improcedência ao recurso (fls. 946-950, vol. III)

Da análise do Recurso Administrativo

Ao proferir a análise do Recurso Administrativo apresentado pela licitante BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA (fls. 952-983, vol. III), apontou o pregoeiro que nos termos do item 9.2.4.1 do Edital é dever da licitante apresentar folders de todos os equipamentos



ofertados e constantes na proposta, ônus do qual não se desincumbiu a licitante. Ademais, informou que a recorrente não comprovou possuir capital social mínimo, conforme exigência constante do item 10.1, II."a".5 do Edital. Nesses termos, negou provimento ao recurso.

De outro modo, em análise ao recurso apresentado pela recorrente HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA (fls. 984-993, vol. III) o Pregoeiro informou que, após verificação detalhada da proposta, e tendo como suporte a manifestação técnica da SMS, foi possível constatar que todos os itens apresentados pela recorrente estão em conformidade com o edital, sendo os equipamentos questionados tidos como de características superiores aos solicitados no edital, fato que, no entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU - trazido a lume pela manifestação -, possibilita a flexibilização do critério de julgamento da proposta para aceitar produto inquestionavelmente de maior qualidade à especificada no instrumento convocatório. Assim, **concedeu provimento ao recurso** para classificar a proposta da recorrente.

Da Decisão da Autoridade Superior

O pregoeiro enviou os autos para a **decisão** da autoridade superior, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Mônica Borchart Nicolau, que ratificou, pelos fundamentos expostos pelo condutor do certame, o julgamento relativo aos recursos interpostos (fls. 1.003-1.004, vol. III), de modo que a ratificou a decisão negando provimento ao recurso da licitante BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA e concedendo provimento ao recurso interposto pela licitante HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, resultando na reforma da decisão que havia desclassificado a proposta para referida empresa.

3.5 Da Sessão Complementar nº 1

As 10h do dia 21 de fevereiro de 2024, em virtude do provimento ao recurso interposto pela licitante HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA (fls. 1.220-1.223, vol. IV), o Pregoeiro e equipe de apoio se reuniram para realização de nova sessão para retorno de fase e aceitação de proposta em virtude da reforma de resultado da fase recursal.

Assim, dos atos praticados foi obtido o resultado por fornecedor (fl. 1.219, vol. II), que aponta como vencedora a empresa **HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA**, para o Lote único do certame pelo valor total de R\$ **11.244.262,50** (onze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Divulgado o resultado da sessão, foi concedido prazo recursal em atendimento ao disposto no



art. 44, do Decreto nº 10.024/2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 12h38min do dia 21 de fevereiro de 2024

3.6 Da Fase Recursal

Respeitados os prazos legais, o Pregoeiro da CEL/SEVOP/PMM recebeu razões recursais, realizou sua análise e julgamento e remeteu os autos para decisão de autoridade superior nos termos a seguir.

Do Recurso apresentado pela empresa BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA

Após o resultado da Sessão Complementar nº 01, a empresa BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA interpôs Recurso Administrativo (fl. 1.231-1.235 vol. IV), insurgindo-se contra a decisão que classificou a proposta da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, ao argumento, em suma, de que a recorrida não comprovou possuir capital mínimo em relação ao valor estimado do objeto; que o equipamento para resultado de TROPONINA E MIOGLOBINA não corresponde ao exigido do edital, pois apresentam níveis de sensibilidade analítica superiores ao máximo permitido; alegou ainda que os atestados de capacidade técnica estão eivados de vícios pois, além de emitidos por empresa em que sócio e funcionários possuem vínculo familiar com a recorrida, esta somente teve sua Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida em 07/12/2023, Licença Sanitária em 13/12/2023 e Alvará de Funcionamento em 08/01/2024, fatos que levam dúvida quanto a prestação do serviço a partir de setembro de 2023 e que não possuía contrato com o laboratório até 03 de novembro de 2023, bem como também não haviam funcionários contratados a partir de 13/11/2023, sendo que o Assessor Técnico e Científico da recorrida é casado com a proprietária do Laboratório emissor do Atestado, fatos todos que caracterizariam a atuação de um mesmo grupo econômico, o que é vedado pelo edital do certame. Ressaltou ainda que a empresa não apresentou comprovação de equipamento para realização do teste BNP.

Nesses termos, requereu o recebimento do recurso e reforma da decisão para o fim de desclassificar a proposta da recorrida.

Do Recurso apresentado pela empresa ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES

Após o resultado da sessão, a empresa ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS



ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES interpôs Recurso Administrativo (fl. 1.228, vol. IV), insurgindo-se contra a decisão que classificou a proposta da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, pugnando, em suma, os mesmos argumentos oferecidos pela recorrente anterior, apontando que a recorrida não cumpriu exigências apresentadas no Termo de Referência, não apresentou equipamento que realize um dos testes licitados, apresentou Atestado de Capacidade Técnica inidôneo e não cumpriu outras exigências apresentadas no Edital.

Nesses termos, requereu o recebimento do recurso e reforma da decisão para o fim de desclassificar a proposta da recorrida.

Das Contrarrazões apresentadas pela empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA

Ciente dos recursos interpostos, a recorrida HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA apresentou Contrarrazões recursais aos recursos interpostos pela recorrente BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA (fls. 1.260-1.286, vol. IV) e pela recorrente ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES (fls. 1.287-1.310, vol. IV), refutando todas as alegações apresentadas pelas recorridas, pugnando pela recebimento das contrarrazões e ratificação da decisão que a declarou vencedora do certame.

Da Análise do Recurso Administrativo

Ao proferir a análise dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes, os autos foram encaminhados à SMS para manifestação, sendo apresentados relatórios quanto ao recurso interposto pela BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA (fls. 1.312-1.320, vol. IV) e ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES (fls. 1.321-1.331, vol. IV), conclusivos pela negativa de acolhimento a cada mérito recursal.

Nessa conjuntura, o pregoeiro, com base nas manifestações proferidas pela SMS, **negou provimento aos recursos**, ressaltando que a competência de acompanhamento das atividades da empresa é dos órgãos de fiscalização, cabendo ao pregoeiro a verificação de atendimento dos requisitos ao tempo da licitação (fls. 1332-1.364, vol. IV).

Da Decisão da Autoridade Superior

O pregoeiro enviou os autos para a **decisão** da autoridade superior, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Mônica Borchart Nicolau, que ratificou, pelos fundamentos expostos pelo condutor do



certame, o julgamento relativo aos recursos interpostos (fls. 1.392, vol. IV), de modo que a ratificou a decisão negando provimento ao recurso da licitante BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA e ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALARES, mantendo a decisão de classificação e habilitação da recorrida HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA.

A decisão foi devidamente comunicada as recorrentes por *e-mail* conforme se observa à fl. Divulgação em (fl. 1.393, vol. IV)

Em relação às fases recursais do certame em análise, cumpre-nos um exame mais apurado de alguns pontos pertinentes, a saber:

- a) Quanto a especificações técnicas que foram suscitadas em desfavor da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, este Controle Interno não detém corpo técnico com conhecimento para adentrar no mérito das condições operacionais analíticas do Equipamento para Teste Laboratorial Remoto (TLR). Todavia, por inferência, entendemos que ao determinar a sensibilidade analítica máxima do kit em 3,0 ng/mL para a Mioglobina e de 0,07ng/mL para Troponina I, a leitura de resultado deveria variar de uma faixa entre 0 (zero) e os valores respectivos, sendo que para qualquer valor de concentração em uma amostra biológica nesta faixa, o equipamento faria a detecção. De outro modo, o Termo de Referência de onde se extraem as especificações, inicia o item 5.1 trazendo em seu texto o que segue “Os equipamentos deverão ter no **mínimo** as seguintes especificações [...]” (fl. 369, vol. I). Assim, a requisitante, ao indicar especificações mínimas para logo em seguida determinar especificação máxima onde constam as características do equipamento citado (Item 5.1.L, fl. 373, vol. I), nos parece dar causa a entendimentos divergentes, como o que causou o recurso. Desta sorte, não refutamos o posicionamento do setor técnico da SMS, mas assinalamos o fato de que, se nossa lógica estiver correta, ao aceitar as especificações ofertadas pela empresa recorrente, o equipamento terá uma sensibilidade para apontar resultados apenas a partir de 0,1 ng/mL para Troponina I e 5,0 ng/mL para a Mioglobina, pelo que concentrações inferiores a estas não seriam detectadas, e aí residiria a questão de ordem técnica quanto às necessidades da SMS que devem ser ratificadas. Importante ressaltar que o primeiro resultado pela desclassificação da proposta foi feito com base em análise técnica pela Sra. Abigail Silva dos Santos, Coordenadora de Laboratórios da SMS (fls. 873-876, vol. III). Já o segundo, após recurso pela licitante, foi realizado pela Sra. Larissa Mota de Freitas, também Coordenadora de Laboratório (fls. 962-972, vol. III). Assim, pelo exposto, este Controle Interno orienta cautela por parte da SMS, de modo que



tenha completa segurança na eventual contratação no que tange a parte técnica. Ou seja, em que pese o equipamento da proposta aceita possa ter sido classificado como superior, a questão parece dizer respeito a limites mínimos de sensibilidade para resultados de exames que podem impactar em diagnósticos clínicos, e por isso merece a devida atenção. No mais, reiteramos que a análise de mérito referente às questões técnicas ora em debate incumbe ao corpo técnico especializado da Secretaria ora requisitante, a saber, a SMS/PMM, porquanto os apontamentos formulados por este órgão de Controle Interno neste aspecto são de cunho essencialmente cautelar.

- b) Relativamente à Declaração de enquadramento como ME/EPP da empresa **ORTOMÉDICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS E HOSPITALAR**, cumpre-nos destacar que esta empresa já foi objeto de 3 (três) análises em sede de consulta à Diretoria Contábil desta Controladoria Geral, sendo que em todas as oportunidades o setor se manifestou pelo desenquadramento da referida licitante, conforme os Pareceres Consultivos nº 137/2024-DICONT/CONGEM, nº 138/2024-DICONT/CONGEM e nº 139/2024-DICONT/CONGEM, que seguem anexos a esta análise. Assim, considerando a informação de que a licitante apresentou Declaração falsa de cumprimento dos requisitos de participação como ME/EPP, recomendamos a formalização de denúncia perante a Comissão Permanente de Apuração (CPA) do município para a devida apuração dos fatos.

4. DA PROPOSTA VENCEDORA

Da análise dos valores das propostas vencedoras, muito embora a licitação tenha sido processada na forma “menor preço global”, este Controle Interno fez a verificação item a item e constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os constantes no Anexo II (Objeto) do edital, estando inferiores ou no máximo iguais ao preço de referência para cada item, sendo aceitos conforme resumo na Tabela 3 adiante.

O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico de forma sequencial, as unidades de aquisição, as quantidades previstas no edital, os valores unitários e totais (estimado e arrematado) dos itens e o percentual de redução em relação aos valores estimados.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Unitário Arrematado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)	Valor Total Arrematado (R\$)	Redução (%)
1	Fostatase alcalina	UM	10.000	4,75	2,14	47.500,00	21.400,00	54,95



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Unitário Arrematado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)	Valor Total Arrematado (R\$)	Redução (%)
2	Albumina	UN	5.000	4,55	2,05	22.750,00	10.250,00	54,95
3	TGO	UN	50.000	5,63	2,53	281.500,00	126.500,00	55,06
4	TGP	UN	50.000	5,60	2,52	280.000,00	126.000,00	55,00
5	Amilase	UN	10.000	5,94	2,67	59.400,00	26.700,00	55,05
6	Bilirrubina total	UN	20.000	5,37	2,42	107.400,00	48.400,00	54,93
7	Bilirrubina direta	UN	20.000	5,51	2,48	110.200,00	49.600,00	54,99
8	Cálcio	UN	12.000	5,02	2,26	60.240,00	27.120,00	54,98
9	Colesterol total	UN	60.000	4,86	2,19	291.600,00	131.400,00	54,94
10	Transferrina	UN	6.000	17,07	7,68	102.420,00	46.080,00	55,01
11	Creatinofosfoquinase CKMB	UN	10.000	14,02	6,31	140.200,00	63.100,00	54,99
12	CPK	UN	10.000	13,29	5,98	132.900,00	59.800,00	55,00
13	Fosforo	UN	4.000	4,80	2,16	19.200,00	8.640,00	55,00
14	Creatinina	UN	55.000	6,14	2,76	337.700,00	151.800,00	55,05
15	Gama gt	UN	12.000	6,79	3,06	81.480,00	36.720,00	54,93
16	Ferritina	UN	5.000	36,68	16,51	183.400,00	82.550,00	54,99
17	Glicose	UN	60.000	6,64	2,99	398.400,00	179.400,00	54,97
18	Colesterol hdl	UN	50.000	11,81	5,31	590.500,00	265.500,00	55,04
19	Desidrogenase latica	UN	10.000	7,28	3,28	72.800,00	32.800,00	54,95
20	Hemoglobina glicosilada	UN	30.000	17,75	7,99	532.500,00	239.700,00	54,99
21	Triglicerídeos	UN	70.000	9,10	4,1	637.000,00	287.000,00	54,95
22	Proteínas totais e frações	UN	10.000	5,16	2,32	51.600,00	23.200,00	55,04
23	Acido úrico	UN	25.000	5,61	2,52	140.250,00	63.000,00	55,08
24	Ferro sérico	UN	10.000	5,42	2,44	54.200,00	24.400,00	54,98
25	Colesterol VLDL	UN	70.000	5,15	2,32	360.500,00	162.400,00	54,95
26	Lipase	UN	10.000	6,79	3,06	67.900,00	30.600,00	54,93
27	Colesterol LDL	UN	50.000	6,47	2,91	323.500,00	145.500,00	55,02
28	Magnésio	UN	5.000	5,50	2,48	27.500,00	12.400,00	54,91
29	Ureia	UN	40.000	5,73	2,58	229.200,00	103.200,00	54,97
30	Proteína c reativa (pcr) turbidimetria	UN	40.000	20,32	9,14	812.800,00	365.600,00	55,02
31	Hemograma completo	UN	150.000	11,27	5,07	1.690.500,00	760.500,00	55,01
32	Análise de caracteres físico-químicos de urina	UN	70.000	11,61	5,22	812.700,00	365.400,00	55,04
33	Estradiol	UN	4.000	24,44	11	97.760,00	44.000,00	54,99
34	Fsh		8.000	26,03	11,71	208.240,00	93.680,00	55,01
35	Hcg quantitativo	UN	3.000	33,30	14,99	99.900,00	44.970,00	54,98
36	LH	UN	5.000	33,91	15,26	169.550,00	76.300,00	55,00
37	Progesterona	UN	4.000	30,91	13,91	123.640,00	55.640,00	55,00
38	Prolactina	UN	5.000	34,14	15,36	170.700,00	76.800,00	55,01
39	PSA livre prostático e específico	UN	15.000	31,02	13,96	465.300,00	209.400,00	55,00
40	PSA total	UN	15.000	35,03	15,76	525.450,00	236.400,00	55,01
41	T3 total	UN	12.000	32,56	14,65	390.720,00	175.800,00	55,01
42	T4 livre	UN	20.000	39,65	17,84	793.000,00	356.800,00	55,01
43	T3 livre	UN	12.000	22,93	10,32	275.160,00	123.840,00	54,99
44	T4 total	UN	12.000	35,05	15,77	420.600,00	189.240,00	55,01
45	Testosterona total	UN	6.000	34,29	15,43	205.740,00	92.580,00	55,00
46	TSH	UN	30.000	35,52	15,98	1.065.600,00	479.400,00	55,01
47	Dosagem de Vit.B12	UN	10.000	35,15	15,82	351.500,00	158.200,00	54,99
48	Dosagem de Vit.D	UN	10.000	39,89	17,95	398.900,00	179.500,00	55,00
49	Citom.igg	UN	20.000	35,25	15,86	705.000,00	317.200,00	55,01
50	Citom.igm	UN	20.000	36,64	16,49	732.800,00	329.800,00	54,99



Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Unitário Arrematado (R\$)	Valor Total Estimado (R\$)	Valor Total Arrematado (R\$)	Redução (%)
51	Hepatite b-hbsag	UN	20.000	37,65	16,94	753.000,00	338.800,00	55,01
52	Anti hbe	UN	4.000	31,55	14,2	126.200,00	56.800,00	54,99
53	Hbe ag	UN	4.000	27,54	12,39	110.160,00	49.560,00	55,01
54	Anti hbs	UN	20.000	35,26	15,87	705.200,00	317.400,00	54,99
55	Anti HBC	UN	4.000	36,36	16,36	145.440,00	65.440,00	55,01
56	Anti HCV	UN	12.000	35,70	16,07	428.400,00	192.840,00	54,99
57	HIV 4º GERAÇÃO	UN	20.000	35,07	15,78	701.400,00	315.600,00	55,00
58	Rubeola IGG	UN	15.000	37,89	17,05	568.350,00	255.750,00	55,00
59	Rubeola IGM	UN	15.000	37,93	17,07	568.950,00	256.050,00	55,00
60	Toxoplasmose IGG	UN	20.000	35,47	15,96	709.400,00	319.200,00	55,00
61	Toxoplasmose IGM	UN	20.000	36,36	16,36	727.200,00	327.200,00	55,01
62	Gasometria	UN	35.000	41,89	18,85	1.466.150,00	659.750,00	55,00
63	TP	UN	25.000	12,37	5,57	309.250,00	139.250,00	54,97
64	APPT	UN	25.000	12,61	5,67	315.250,00	141.750,00	55,04
65	Fibrinogênio	UN	2.000	13,27	5,97	26.540,00	11.940,00	55,01
66	Sódio	UN	30.000	9,33	4,2	279.900,00	126.000,00	54,98
67	Potássio	UN	30.000	9,40	4,23	282.000,00	126.900,00	55,00
68	Cloro	UN	5.000	9,68	4,36	48.400,00	21.800,00	54,96
69	Cálcio iônico	UN	5.000	9,83	4,42	49.150,00	22.100,00	55,04
70	Troponina i	UN	1.000	82,84	37,28	82.840,00	37.280,00	55,00
71	Mioglobina	UN	1.000	82,80	37,26	82.800,00	37.260,00	55,00
72	Ck-mb	UN	1.000	79,32	35,69	79.320,00	35.690,00	55,01
73	BNP	UN	1.000	81,62	36,73	81.620,00	36.730,00	55,00
74	Dimero d	UN	1.000	81,03	36,46	81.030,00	36.460,00	55,00
TOTAL (R\$)						24.988.450,00	11.243.760,00	55,00

Tabela 2 - Detalhamento dos valores arrematados por item de contratação. Pregão Eletrônico (SRP) nº 119/2023-CEL/SEVOP/PM. M.

A descrição pormenorizada de cada item consta no Anexo II do Edital do Pregão em tela e seu Termo de Referência.

De acordo com o Edital do procedimento em análise, o valor estimado foi previsto em R\$ **24.988.450,00** (vinte e quatro milhões (vinte e quatro milhões, novecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Identificamos que a proposta readequada apresenta erros no cálculo da multiplicação do valor unitário pela quantidade em diversos itens do Grupo, o que enseja recomendação pela sua retificação e reapresentação nos autos conforme disposto na Tabela 2. Todavia, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a proposta é aferida pelo valor unitário dos itens, e, no caso, estes estão inferiores ao valor estimado. Portanto, após a obtenção do resultado do pregão, efetuadas as devidas correções nos valores totais dos itens da proposta, o **valor global da Ata de registro de preços deverá ser de R\$ 11.243.760,00** (onze milhões, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta reais), montante **R\$ 13.744.690** (treze milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais) inferior ao estimado, a qual representa uma redução de aproximadamente **55%** (cinquenta e cinco inteiros por cento) no valor global para os itens a terem preços registrados e serem eventualmente



adquiridos, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

Presente nos autos os documentos de habilitação da licitante (fls. 1.091-1.217, vol. IV), bem como sua proposta comercial readequada (fls. 1.011-1.088, vol. IV), sendo possível constatar que os valores unitários dos itens estão em conformidade com os valores unitários estimados, bem como em relação ao prazo de validade e de entrega.

Ademais, também presente no bojo processual a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (fls. 616-620, vol. II), na qual o pregoeiro não encontrou registros, no rol de penalizadas, referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome das Pessoas Jurídicas declaradas vencedoras do certame.

4.1 Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Ademais, no caso em apreço, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação das licitantes, consubstanciada no item 10.1, inciso II, do instrumento convocatório ora em análise (fl. 356, vol. I).

Avaliando as informações dispostas no Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF (fl. 1.090, vol. IV) e documentos juntados (fls. 1.126-1.131, vol. IV), restou comprovada, à época do certame, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 51.349.176/0001-94, bem como consta nos autos a devida comprovação de autenticidade dos documentos apresentados (fls. 1.210-1.216).

Ressaltamos que no curso processual o Certificado de Regularidade do FGTS teve seu prazo de vigência expirado, ensejando nova consulta.

4.2 Da Análise Contábil

No que tange à Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Parecer Contábil nº 326/2024-DICONT/CONGEM, resultado de análise nas demonstrações contábeis da empresa **HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 51.349.176/0001-94).

O aludido parecer atesta que tais documentos representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa analisada, referente ao Balanço Patrimonial de Abertura no exercício 2023, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.



Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 8.666/1993, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

5. DA RESOLUÇÃO CIT/MS Nº 18/2021

No que tange aos procedimentos licitatórios que em seu objeto correspondam a aquisição de medicamentos e/ou produtos para saúde, faz-se necessária a observância da Resolução nº 18/2021 da Comissão Intergestores Tripartite do Ministério da Saúde (CIT/MS) que torna obrigatório o envio de informações para alimentação do sistema Banco de Preços em Saúde (BPS). Assim, após a formalização da Ata de Registro de Preços e eventuais contratos dela decorrentes, os valores deverão ser inseridos no referido sistema pela unidade demandante.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à eventuais contratações e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61 da Lei 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Ter a devida atenção aos comentários tecidos relativamente a fase recursal e ratificação de posicionamento técnico, de acordo o tópico 3.6;
- b) A formulação de denúncia para a Comissão Permanente de Apuração – CPA da prefeitura municipal quanto a situação de eventual infração em licitação, nos termos expostos também no tópico 3.6 dessa análise;
- c) A retificação da proposta comercial reajustada, considerando os valores constantes da



Tabela 2, tópico 4 deste parecer.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4.1 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações há pouco elencadas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos inerentes a comprovação orçamentária para cobertura financeira em 2024 - quando oportuno -, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente contratação e execução de pactos, além de adoção de boas práticas administrativas,** não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 33.278/2023-PMM**, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM**, podendo-se dar continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, homologação pela autoridade competente e formalização de Atas de Registro de Preço - ARP, com conseqüente celebração contratual quando conveniente à Administração Municipal. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 19 de março de 2024.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 62.646

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 33.278/2023-PMM**, referente ao **Pregão Eletrônico (SRP) nº 119/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de testes, visando a realização de exames de bioquímica, urianálise, coagulação, gasometria, imunologia, hormônios e hematologia, com fornecimento de tubos e seringas para gasometria equivalente às necessidades do quantitativo de exames, com cessão de reagentes e uso de aparelhos automatizados e semiautomatizados no regime de comodato para serem utilizados na rede hospitalar, unidades e centros de saúde do município de Marabá/PA, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Saúde – SMS**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 19 de março de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP